SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053266 - SP (2025/0454030-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve prisão preventiva por garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. Pedido principal. Revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), com alegação de cabimento do writ em substituição ao recurso próprio e de reformatio in pejus pelo acréscimo de fundamentos no acórdão.
3. Fato relevante. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade evidenciada pelo modus operandi em corridas clandestinas de cavalos em faixa de praia, com alta velocidade, batedores à frente e uso de “surke”, em local de grande circulação de pessoas, expondo terceiros a risco concreto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, diante da

Documento eletrônico VDA59721942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fd0583dd-5f07-4d8f-9ba6-37b95ef2739d

gravidade concreta dos fatos e da periculosidade revelada pelo modus operandi; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são adequadas e suficientes, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; e (iv) saber se houve reformatio in pejus pelo acréscimo de fundamentos no acórdão, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível seu uso para reexame de matéria impugnável pelas vias adequadas, salvo flagrante ilegalidade, não evidenciada (CPP, art. 654, § 2º).
5. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que demonstram a indispensabilidade da medida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente reveladas pelo modus operandi.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do risco à ordem pública, conforme o art. 282, § 6º, do CPP, quando a preventiva está concretamente motivada.
7. Não há reformatio in pejus pelo acréscimo de fundamentação em acórdão que explicita razões concretas relativas à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, atendendo ao dever de motivação (CF, art. 93, IX), sem alteração desfavorável de situação jurídica por recurso exclusivo da defesa.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. Inexistência de constrangimento ilegal ou teratologia a justificar a reforma da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CF/1988, art. 93, IX
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fd0583dd-5f07-4d8f-9ba6-37b95ef2739d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053266 - SP (2025/0454030-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve prisão preventiva por garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Pedido principal. Revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), com alegação de cabimento do writ em substituição ao recurso próprio e de reformatio in pejus pelo acréscimo de fundamentos no acórdão.

3. Fato relevante. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade evidenciada pelo modus operandi em corridas clandestinas de cavalos em faixa de praia, com alta velocidade, batedores à frente e uso de “surke”, em local de grande circulação de pessoas, expondo terceiros a risco concreto.

Documento eletrônico VDA59381419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: a0d1520f-6093-43d0-8b92-61a5ccfc5558

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade revelada pelo modus operandi; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são adequadas e suficientes, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; e (iv) saber se houve reformatio in pejus pelo acréscimo de fundamentos no acórdão, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível seu uso para reexame de matéria impugnável pelas vias adequadas, salvo flagrante ilegalidade, não evidenciada (CPP, art. 654, § 2º).

5. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que demonstram a indispensabilidade da medida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente reveladas pelo modus operandi.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do risco à ordem pública, conforme o art. 282, § 6º, do CPP, quando a preventiva está concretamente motivada.

7. Não há reformatio in pejus pelo acréscimo de fundamentação em acórdão que explicita razões concretas relativas à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, atendendo ao dever de motivação (CF, art. 93, IX), sem alteração desfavorável de situação jurídica por recurso exclusivo da defesa.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. Inexistência de constrangimento ilegal ou teratologia a justificar a reforma da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada concretamente na gravidade do fato e na periculosidade evidenciada pelo modus operandi, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a preventiva está justificadamente motivada e o risco à ordem pública está demonstrado, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59381419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: a0d1520f-6093-43d0-8b92-61a5ccfc5558

4. O acréscimo de fundamentação no acórdão não configura reformatio in pejus e atende ao dever constitucional de motivação das decisões.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de Rudney Gomes Rodrigues, contra decisão monocrática de fls. 2155-2156, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese, que é possível o manejo do *writ* em substituição ao recurso próprio e que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva é desprovida de fundamentação concreta, tendo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo acrescido motivos não existentes no decisum de primeiro grau, em suposta reformatio in pejus. Requer a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP (fls. 2161-2167).

Em contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, reiterando a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelo modus operandi (fls. 2173-2179).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, a irresignação não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2155-2156):

> "[...] No caso sob exame, observa-se que a impetração se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em hipótese na qual caberia a interposição de recurso próprio, o que inviabiliza o conhecimento do writ.

Documento eletrônico VDA59381419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: a0d1520f-6093-43d0-8b92-61a5ccfc5558

A custódia cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias com lastro em elementos concretos que demonstram a indispensabilidade da medida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, reveladas pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia antecipada, nos termos da violação do art. 312 do CPP.

A necessidade de interromper a reiteração de condutas temerárias e organizadas que colocam em risco a coletividade reforça a legitimidade da segregação.

A gravidade concreta do crime e o risco à ordem pública demonstram a insuficiência e a inadequação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os requisitos legais e com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Não há razão para modificar tal entendimento.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexaminar matéria passível de impugnação pelas vias recursais adequadas, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação não evidenciada nos autos.

Além disso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, tal como assentado pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido registrou, com apoio nos elementos dos autos, a gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* da empreitada criminosa, consistente em corridas clandestinas de cavalos em faixa de praia, com emprego de alta velocidade, batedores à frente e uso de "surke", em local de grande circulação de pessoas, expondo terceiros a risco concreto (fls. 300-303; 288-289). Destacou, ainda, que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade real" e que "eventuais condições pessoais favoráveis […] não são suficientes para a concessão da liberdade provisória" (fls. 300-303).

Quanto à alegação defensiva de "reformatio in pejus" pelo acréscimo de fundamentos pelo Tribunal estadual, tal não encontra respaldo para infirmar a idoneidade da custódia. O acórdão delineou o contexto fático-probatório e explicitou razões concretas atinentes à garantia da

Documento eletrônico VDA59381419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: a0d1520f-6093-43d0-8b92-61a5ccfc5558

ordem pública e à aplicação da lei penal, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição e o art. 312 do CPP (fls. 288-303), não havendo demonstração de ilegalidade flagrante. Ademais, não há que se falar em "reformatio in pejus" por acréscimo de fundamentação a uma decisão quando os fundamentos vem para reforçar ou manter a conclusão do *decisum* original (no caso, a decretação da prisão preventiva).

Cumpre salientar, ainda, que a decisão do TJSP ressaltou a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão diante da periculosidade evidenciada (fls. 302-303), o que encontra amparo no art. 282, § 6º, do CPP e no entendimento desta Corte de que as cautelares do art. 319 se revelam inadequadas quando a prisão preventiva está concretamente motivada pela gravidade em concreto e pelo risco à ordem pública.

Por fim, as condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como consignado nas instâncias ordinárias e reafirmado pelo Ministério Público Federal (fls. 300-303; 2145-2152).

Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: a0d1520f-6093-43d0-8b92-61a5ccfc5558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.053.266 / SP

Número Registro: 2025/0454030-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003069620258260266 15003698120258260441 21040394320258260000 21043802025
21043802720250404 10

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
	MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
	NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: SALVADOR MARCELO GOZZA
CORRÉU	: EDER MANOEL BIMBATI DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO HELARICO RIBEIRO
CORRÉU	: KARINA SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
	MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682

Documento eletrônico VDA59689636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 36c84bbb-f4b6-4d74-a659-0f3a338a9960

NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 36c84bbb-f4b6-4d74-a659-0f3a338a9960